



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600354-07.2024.6.21.0045

Procedência: 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO/RS

Recorrente: MARLENE SCHUBERT

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARLENE SCHUBERT contra sentença prolatada pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral de SANTO ANGELO/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, sob o fundamento de que ela não comprovou sua filiação partidária, condição necessária de elegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença consignou que: a) “Conforme certidão de filiação partidária, [...] Marlene Schubert está filiada ao **PDT** desde 24/12/2023 (filiação cadastrada em 03/01/2024)”; b) “A pretensa candidata alega que ‘nunca se filiou ao PDT. Tanto é verdade, que obteve junto ao Presidente da Executiva Municipal do PDT de Santo Ângelo, Sr. JÂNIO FERNANDO BONES, declaração de que não faz parte do quadro interno de filiados daquela agremiação’”; c) juntou “Ficha do Filiado”, “lista de filiados”, “relatório de pagamentos”, “lista de votação” e “cópia de ata”; d) “a pretensa candidata apresentou tão somente documentos produzidos unilateralmente”. (ID 45698737)

Irresignada, a recorrente alega que a) “A partir do momento em que a candidata demonstra sua intenção de filiação, preenche a ficha de filiação e participa ativamente das atividades partidárias, como demonstrado pelos comprovantes de participação em eleições internas e pagamento de contribuições, torna-se contraditório exigir dela a produção de prova bilateral, como se estivesse lidando com um terceiro em relação ao qual não possui qualquer vínculo”; b) “No presente caso, a vasta documentação apresentada pela Recorrente, em conjunto com a declaração do Presidente do PDT local, comprovam de forma inequívoca a sua filiação ao PT e a inexistência de qualquer vínculo com o PDT”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45698743)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Com efeito, as provas juntadas pela pretensa candidata (“Ficha do Filiado”, “lista de filiados”, “relatório de pagamentos”, “lista de votação” e “cópia de ata”) são unilaterais, destituídas de fé pública, não sendo válidas para comprovar a referida condição de elegibilidade.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA NÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA Nº 20/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS NOS 30 E 52. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. [...]

3. Ficha de filiação partidária, relação interna de filiados do sistema Filia e ata de reunião são inaptas a demonstrar o ingresso nos quadros de partido político, por se caracterizarem como documentos unilaterais. Precedentes.

4. [...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspEl nº 0600302-45.2020.6.08.0002, Rel. Ministro Edson Fachin, acórdão publicado em 14/12/2020 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 9º, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA UNILATERAL. DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA N. 20 DO TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. [...]

3. O art. 9º, caput, da Lei n. 9.504/97 dispõe que o candidato deve comprovar a oportuna filiação pelo prazo mínimo de 6 meses antes do pleito. Conforme definido em precedentes jurisprudenciais, a comprovação da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filia. Ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, nos termos do disposto na Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. **Apresentação de ficha de filiação, registro no DivulgaCand, fotos de participação em eventos da grei, declaração de dirigente partidário e comprovante da desfiliação de partido anterior, além de documento referente a curso para vereador, todos documentos produzidos de maneira unilateral, carentes de fé pública, inaptos para demonstrar o vínculo de filiação partidária dentro do prazo estabelecido para o pleito de 2020. Desatendido o requisito do art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 10, caput, da Resolução TSE n. 23.609/19.**

5. Desprovimento.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600165-10.2020.6.21.0129, Rel. Des. Eleitoral Rafael Da Cas Maffini, acórdão publicado em 29/10/2020 - g. n.)

Dessa forma, os documentos coligidos aos autos não são aptos a fazer prova de que a recorrente estaria filiada ao PT no prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC